



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.722008/2011-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.881 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente JOÃO DOMINGUES OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Mantém-se a exclusão de ofício efetuada, quando o contribuinte não lograr afastar o motivo da exclusão apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário interposto pelo empresário individual João Domingues de Oliveira, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Termo de Exclusão do Simples 032/2011 que o excluiu retroativamente do Simples Federal até a data de 01 de janeiro de 2007 devido a prática reiterada de omissão de receita, nos termos do artigo 14, inciso V e artigo 15, inciso V, ambos da mesma Lei 9.137/96.

A exclusão do Simples se deu devido a Recorrente ter praticado infração de omissão de receita no ano-calendário de 2007, que foi tratada no Auto de Infração analisado no processo administrativo 10670.721196/2012-82.

A Recorrente foi intimada de sua exclusão e ofereceu manifestação de inconformidade pleiteando o cancelamento do Ato Executivo e caso seja mantido requer que os efeitos da exclusão comecem a correr a partir da data de sua expedição.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo a exclusão da empresa do simples, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Mantém-se a exclusão de ofício efetuada, quando o contribuinte não lograr afastar o motivo da exclusão apontado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

Quanto a alegação de impossibilidade dos efeitos retroativo do Ato Declaratório de Exclusão da Recorrente do Simples:

A Recorrente requer que o Ato de Exclusão seja anulado, eis que não existe excesso de receita no ano-calendário de 2007, bem como alega que não praticou de forma reiterada a infração de omissão de receita.

Tais alegações da Recorrente não devem ser providas.

O Ato Executivo de Exclusão não foi fundamentado no excesso de receita, mas sim na prática reiterada de omissão de receita entre os anos-calendário de 2007 à 2009, matéria objeto do processo administrativo 10670.721196/2012-82. (ele apresentou recurso Voluntário e depois aderiu o parcelamento, confessando a prática da infração).

Quanto a motivo que consta no Ato Executivo de Exclusão do Simples Federal, o fundamento legal é o inciso V, do artigo 14 da Lei 9.137/96, que determina a exclusão do Simples quando constatado a prática reiterada de infração a legislação tributária, bem como o inciso V, do artigo 15, do mesmo diploma legal que determina que os efeitos da exclusão se iniciem a partir do primeiro ato irregular, que no caso ocorreu nos meses de janeiro de 2007.

Desta forma, entendo que a exclusão seguiu o que é determinado pela legislação, devendo ser mantida em seus termos.

No mais, como este processo depende do que foi decidido no processo administrativo que tratou da infração de omissão de receita, entendo que com a manutenção do Auto de Infração no outro processo, a exclusão do Simples tratada neste processo deve ser mantida e para evitar repetições, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido, que colacionou as partes principais do acórdão proferido nos autos do processo administrativo 10670.721196/2012-82, para motivar meu voto.

O Termo de Exclusão do Simples foi emitido em consequência da Representação Fiscal, após os trabalhos efetuados em função do Mandado de Procedimento Fiscal (MPFF) nº 06.1.08.002011004577.

Igualmente em consequência do mesmo MPF foram lavrados os Autos de Infração, objetos do processo 10670.721196/201282.

O referido processo foi analisado por este relator e votado nesta seção, resultando no Acórdão 0942.950.

A impugnação aos autos foram consideradas improcedentes.

Na presente Manifestação de Inconformidade o contribuinte pretende afastar a motivação da exclusão – prática reiterada de infrações à legislação tributária.

O cerne da questão é o fato de o contribuinte pretender caracterizar as suas atividades no AC2007, como intermediador nas vendas de bananas, fato não acatado pelo Fisco, que caracterizou as atividades como de atravessador nas referidas operações.

No Acórdão 0942.950,

a tese do Fisco de que não há a figura de intermediador e sim de atravessador foi aceita por este relator. As operações efetuadas pelo manifestante são de compra e venda e não de intermediação.

A prática reiterada de infrações à legislação tributária, fato motivador da exclusão do Simples, diante das diversas operações de compra e venda efetuadas, e não de intermediação, fica assim bem caracterizada. É oportuno transcrever parte da Representação Fiscal que deu origem à exclusão:

Diante de tudo o que foi verificado conclui-se de maneira inequívoca que:

bananas em 2007, 2008 e 2009 e tentou enganar a fiscalização com alegações de que atuou como prestador de serviços de embalagens e cargas.

A escrituração do livro caixa deve ser embasada em documentos hábeis e idôneos, como notas fiscais de compras, de vendas, de prestação de serviços e deve conter toda a movimentação financeira e inclusive bancária. Somente foram apresentadas as notas fiscais referentes a prestação de serviços de embalagens e cargas, escrituradas nos livros fiscais. Não foram apresentados quaisquer documentos fiscais relativos às operações de compras e vendas de bananas.

Desta forma, foram apresentados documentos fiscais relativos a uma parcela ínfima da movimentação bancária. Não houve segregação e especificação de receitas de revendas de bananas.

A escrituração do livro caixa baseou-se em controles internos e notas fiscais de serviços. Considerando que o empresário João Domingues atuou efetivamente como revendedor de bananas, não foram apresentados documentos fiscais hábeis referentes à grande maioria de suas operações, como notas fiscais de entradas e de saídas. Ademais, o livro caixa não representa a efetiva movimentação financeira do contribuinte, visto que se baseia no fato de que o contribuinte atuou apenas como

prestador de serviços, mas efetivamente foi revendedor de bananas.

Houve expressiva omissão de rendimentos nos anos-calendário 2007, 2008 e 2009.

Ante o exposto, ficou caracterizado de forma inequívoca, que o empresário João Domingues incidiu em prática reiterada de infrações à legislação tributária nos anos-calendário 2007, 2008 e 2009. (grifei)

Diante do exposto, a exclusão do Simples Federal constante do Termo de Exclusão em tela, deverá ser mantida, razão pela qual o presente Voto é pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e nego provimento para manter a exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL, conforme Termo de Exclusão do Simples.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.